ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDE
Gabinete da Prefeita

Lei nº. 861/2015.

Em, 17 de março de 2015.

DEFINE CONJUNTO HABITACIONAL DE INTERESSE SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DO CONDE Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1°. Considera-se conjunto habitacional de interesse social, para os fins do art. 4°, II, da Lei Federal n.° 6.766/79, todo loteamento com fins exclusivamente residenciais já implementado ou que venha a ser empreendido dentro dos limites geográficos do Município cujos lotes individuais sejam destinados a programa habitacional governamental subvencionado pela União, pelo Estado e/ou pelo Município, em conjunto ou isoladamente, incluindo, sem exclusão de outros, o Programa Minha Casa, Minha Vida, preceituado pela Lei Federal n.° 11.977/2009 e alterações posteriores.

Art. 2°. Sem prejuízo das demais formalidades legais, os projetos de loteamento que se enquadrem na definição do art. 1° serão submetidos à análise prévia da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos do Município , que, após parecer fundamentado homologado pelo Secretário, emitirá licença específica autorizando o parcelamento do solo urbano conforme os limites mínimos e máximos regulamentados por esta lei, que prevalecerão sobre os limites genéricos definidos no art. 4°, II, da Lei Federal n.° 6.766/79.

§1°. O requerimento de licença de parcelamento para implantação de conjunto habitacional de interesse social deverá ser acompanhado da prova da vinculação dos imóveis a determinado programa habitacional governamental.

§2°. O Poder Executivo estabelecerá, por decreto, os demais documentos que deverão ser apresentados juntamente com o requerimento de licença.

§3°. Na hipótese de ser impossível a apresentação de documento comprobatório da vinculação dos imóveis a programa habitacional governamental, sobretudo nos casos em que a formalização da vinculação perante os bancos mutuantes somente se dá ao cabo da

construção das unidades residenciais, servirá como prova a declaração firmada pelo loteador, com firma reconhecida em cartório, que ateste a destinação dos imóveis.

§4°. Na hipótese da destinação não ser respeitada, cumpre ao loteador, às suas expensas, promover os remembramentos e desmembramentos necessários a readequação dos lotes de acordo com os limites genéricos previstos no art. 4°, II, da Lei Federal n.°6.766/79, sem prejuízo das indenizações devidas a terceiros.

Art. 3°. Os lotes componentes de conjunto habitacional de interesse social se sujeitam aos seguintes limites, que prevalecerão sobre as balizas genéricas do art. 4°, II, da Lei Federal n.° 6.766/79:

I – área mínima do terreno de 108 m² (cento e oito metros quadrados);

II – frente mínima do terreno de 5 m (cinco metros);

III – área máxima do terreno de 350 m² (trezentos e cinquenta metros quadrados);

III – coeficiente máximo de aproveitamento de 3 (três inteiros).

Parágrafo único. Coeficiente de aproveitamento é o resultado da divisão da área a ser edificada pela área do terreno nu.

Art. 4°. Todos os parcelamentos de solo urbano implementados antes da vigência desta Lei que atendam aos limites preceituados pelo art. 3° e à destinação referida no art. 1° ficam convalidados de forma retroativa.

Art. 5°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6°. Revogam-se as disposições em contrário.

TATIANA LUNDGREN CORREIA DE OLIVEIRA
Prefeita

Autor do Projeto de Lei: Poder Executivo